

A. I. N° - 128857.0104/13-2  
AUTUADO - SPRINGER CARRIER LTDA.  
AUTUANTE - CATARINO PIO FERREIRA  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 24.07.2013

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO 0136-02/13

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Defesa comprovou o pagamento antes da ação fiscal, fato acatado pelo próprio autuante. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/03/2013, exige ICMS, no valor histórico de R\$6.919,42, acrescido da multa de 60%, decorrente de:

*"Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo."*

O autuado apresentou defesa, fl. 17, assegurando que procedeu ao recolhimento do ICMS reclamado na presente lide antes da ação fiscal, solicitando o acatamento do DAE e a liberação das mercadorias.

O autuante, fls. 29 e 30, ao prestar a informação fiscal, salienta que a mercadoria foi liberada no mesmo dia da defesa, conforme Termo de Liberação à folha 24.

Destaca que à folha 19 dos autos o autuado acostou cópia do DAE, comprovando o pagamento efetuado em 19.03.2013, no valor total do imposto reclamado.

Salienta que às folha 13 e 22 dos autos constam nos respectivos extratos do INC-SEFAZ o registro do pagamento efetuado em 19/03/2013, no valor total do imposto reclamado, referente ao DANFE n° 87766.

Frisa que reconhece como indevido o imposto e a multa reclamados na autuação, em virtude da comprovação de que o imposto já havia sido pago, conforme atestam os documentos constantes nos autos.

Ao finalizar, opina pela improcedência da autuação.

### VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante, na fiscalização exercida no trânsito de mercadorias, imputou ao sujeito passivo:

*"Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo."*

Em sua defesa o autuado acostou cópia de DAE para comprovar que o imposto reclamado foi recolhido antes da ação fiscal, fato reconhecido pelo autuado.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que foi comprovado o recolhimento do ICMS antes da ação fiscal, em 19/03/2013, enquanto que a ação fiscal foi iniciada e o Auto de Infração lavrado no dia 21/03/2013, conforme documentos acostados às folhas 13, 19 e 22 dos autos.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 128857.0104/13-2, lavrado contra SPRINGER CARRIER LTDA..

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2013.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR